

## O falso testemunho e a Justiça do Trabalho – Aspectos controvertidos e relevantes<sup>1</sup>

Luiz Eduardo Gunther

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. Prova testemunhal. Falso testemunho.

**Sumário:** Introdução – **1** Os princípios sobre a prova – **2** O conceito jurídico de testemunha – **3** O tipo penal de acordo com a Lei nº 10.268, de 28.08.2001 – **4** A possibilidade de ocorrência do falso testemunho na esfera da Justiça do Trabalho e o procedimento a ser adotado – **5** A competência judicial para o exame da ação penal – Referências

### Introdução

No momento em que se enceta a realização de um estudo jurídico sobre determinado tema, torna-se fundamental levantar as premissas das quais se parte.

O assunto a ser focado é o falso testemunho, portanto decorre da realização da prova em juízo, limitando-se à área trabalhista.

Para que se possa enfrentar o desafio de estudar a incidência do falso testemunho no setor trabalhista, torna-se indispensável recorrer a diversas disciplinas jurídicas e não somente ao Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

O tema da prova origina-se na Teoria Geral do Processo e é regrado pelo Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual do Trabalho. O que abrange o fenômeno da prova testemunhal? Torna-se necessário recorrer às demais disciplinas jurídicas e a outras ciências se necessário.

Quando se fala em falso testemunho busca-se, desde logo, o Direito Penal, no qual estão tipificados os delitos.

Portanto, deve haver uma relação muito próxima entre essas disciplinas jurídicas, especialmente para tornar viável chegar-se ao fim do estudo pretendido.

Foi-se o tempo em que havia uma escolha de limites para a pesquisa, escolhendo-se entre as áreas do direito público e privado. As normas públicas e privadas inserem-se, hoje, em um sistema de vasos comunicantes, não havendo mais interesse científico em separá-las, para efeito de estudo, bastando a pertinência temática para que sejam examinadas simultaneamente. Como recordava Egon Felix Gottschalk, “para o monismo kelseniano a bipartição do Direito em público e privado não constitui problema: ela já conceitualmente é inexistente”.<sup>2</sup> Explicita esse autor, também, o caráter essencialmente variável da distribuição das normas jurídicas públicas e privadas, de povo para povo e, dentro do mesmo território nacional, de época para época.<sup>3</sup>

Se há uma inter-relação evidente entre normas públicas e privadas, no estudo do Direito, hodiernamente, o que se pode dizer de outras ciências que influenciam o Direito, em verdadeiro sentido multidisciplinar? De fato, não se torna possível o discernimento mais aprofundado de um

tema, como a prova testemunhal, sem que se tome por influência a Sociologia, a Psicologia, a Economia, a Filosofia e a própria História. São os princípios que surgem dessas disciplinas, e de suas experimentações, que geram detalhamentos científicos sobre o comportamento humano em determinada época.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth ressaltam “uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas, políticos e psicólogos, entre outros”.<sup>4</sup>

Consideram esses autores não ser necessário resistir aos “nossos invasores”, mas, ao contrário, “respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa”.<sup>5</sup>

Nesse campo de estudo fala-se em transdisciplinaridade na pesquisa jurídica, significando “mais que uma consequência das transformações da sociedade e da ciência”,<sup>6</sup> uma alteração do próprio método de estudo. Sendo obra aberta, sempre, compreender-se-á essa pesquisa “não apenas como ciência, mas também como uma obra de arte”.<sup>7</sup>

Por evidente, nos estreitos limites de um texto produzido para uma obra coletiva, cuja proposta é apenas caracterizar os principais aspectos (controvertidos e relevantes) da prova testemunhal, no que diz respeito à sua falsa produção, não se pode realizar toda a análise pretendida. Mas deixam-se fincadas as premissas metodológicas para exame futuro, em que se levem em conta a análise: a) dos comportamentos humanos coletivos que levam às declarações falsas em juízo (com estudo da Sociologia); b) das características individuais de cada testemunho (sob o ângulo da Psicologia); c) os exames das situações econômicas de determinadas regiões, em épocas específicas, e suas consequências nos depoimentos (Economia); d) os padrões de justiça e de direito que as testemunhas possuem em suas formações (Filosofia); e) o reconhecimento espacial e temporal dos comportamentos das testemunhas, e se isso sofre mudança ao longo do tempo (História).

Um estudo que pudesse ter esse espectro qualitativo poderia traduzir importantes elementos para avaliar a importância da prova testemunhal na produção do direito e no atingimento de padrões de justiça mais razoáveis.

Poder-se-ia partir de um sistema que vai desde os horários em que se realizam as audiências perante as Varas, incluindo as distâncias que as testemunhas devem percorrer para chegar ao Judiciário, até o momento em que se postam perante o Juiz.

Como as audiências ocorrem perante o Juiz? Há técnicas eficientes para descobrir a verdade? O Juiz deve deixar a testemunha à vontade? Pode o Juiz perceber, desde logo, a possível intenção da testemunha em faltar com a verdade? Como deve o Juiz proceder sem interferir na liberdade das respostas que a testemunha deve manifestar? O compromisso de dizer a verdade equivale ao juramento? Podem ser utilizados métodos que envolvam a religião, como o juramento sobre a Bíblia?

Talvez, analisando-se um quadro mais específico, dentro de uma determinada região, uma área do Poder Judiciário (como a Justiça do Trabalho), seja possível avaliar as razões pelas quais as testemunhas mentem, como se pode descobrir mais facilmente essas manifestações e, por fim, criar mecanismos preventivos que possam impedir ou, pelo menos, reduzir essas ocorrências, gerando mais confiabilidade nesse tipo de prova.

No trabalho que se apresenta, pretende-se verificar, em primeiro lugar, dados os estreitos limites de tempo/espço, quais os princípios mais importantes que fundamentam a existência da prova em juízo. A seguir, esclarecer, conceitualmente, o significado jurídico do vocábulo testemunha. Trazer, então, o tipo penal do falso testemunho, como se encontra em vigor no Brasil. Esclarecer como pode ocorrer o falso testemunho na Justiça do Trabalho, e o procedimento a ser adotado nessa hipótese. Justifica-se a competência da Justiça do Trabalho para o exame desse tipo de ação penal?

## 1 Os princípios sobre a prova

Na lição de Mário Ferreira dos Santos, consideram-se como princípios, na ciência, “as proposições directivas, características, às quais todo desenvolvimento posterior as subordina”.<sup>8</sup>

Vê-se que os princípios são “proposições directivas”. Assim, ponto de partida, premissas indispensáveis para chegar-se a algum lugar desejado, do ponto de vista científico.

Na teoria geral do Direito, pode-se considerar, como princípio jurídico, o “enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito”.<sup>9</sup> Exatamente por essa razão, “vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”.<sup>10</sup>

Criou-se uma importante distinção, no mundo jurídico, com o evoluir dos tempos, entre regras e princípios, de consequências teóricas e práticas muito importantes, especialmente no que diz respeito ao modo de aplicação e quanto ao modo de solução de antinomias.

Essa distinção fundamenta-se na estrutura normativa. No que diz respeito aos princípios, “porque instituem mandamentos superáveis no confronto com outros princípios, permitem o sopesamento”.<sup>11</sup> Quanto às regras, “porque estabelecem deveres pretensamente definitivos, eliminam ou diminuem sensivelmente a liberdade apreciativa do julgador”.<sup>12</sup>

Relativamente ao modo de aplicação, “as regras estabelecem mandamentos definitivos e são aplicadas mediante subsunção, já que o aplicador deverá confrontar o conceito do fato com o conceito constante da hipótese normativa e, havendo encaixe, aplicar a consequência”.<sup>13</sup> Os princípios, no entanto, estabelecem “deveres provisórios e são aplicados mediante ponderação, na medida em que o aplicador deverá atribuir uma dimensão de peso aos princípios diante do caso concreto”.<sup>14</sup>

A diferença prossegue, e se completa, no modo de solução de antinomias. Isso se dá porque “o conflito entre regras ocorre no plano abstrato, é necessário e implica a declaração de invalidade de uma delas caso não seja aberta uma exceção”.<sup>15</sup> Ao contrário “o conflito entre princípios ocorre apenas no plano concreto, é contingente e não implica a declaração de invalidade de um deles”.<sup>16</sup> Desse modo, no que diz respeito aos princípios, implica, apenas, “no estabelecimento de uma regra de prevalência diante de determinadas circunstâncias verificáveis somente no plano de eficácia das normas”.<sup>17</sup>

Por essas ponderações, afirma-se que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma

dimensão de peso (*dimension of weight*), que é demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, “caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca sua validade”.<sup>18</sup>

O processualista Rui Portanova afirma serem “muitos os princípios que se ligam à prova”.<sup>19</sup> Refere esse autor que o jurista colombiano Echandia enumera e desenvolve duas dezenas de princípios probatórios. Tomando o caminho traçado pelo jurista colombiano, Portanova assevera, quanto à matéria de prova, que “o interesse público aparece com toda sua força e leva o processualista civil para caminhos que se aproximam do processo penal”.<sup>20</sup>

A verdade buscada através da prova, para o autor referido, não é apenas aquela de cunho formal, mas, sobretudo, aquela aproximativa da realidade (verdade real). Como registra, em profundidade, “ainda que sem a força do direito processual penal, o juiz cível não pode se contentar com a verdade formal”.<sup>21</sup>

Quanto à enumeração e aos enunciados dos princípios, seguindo a linha e a conceituação do autor mencionado, podem ser concentrados em três grandes grupos. O primeiro grupo abrangeria os princípios em busca da verdade, da licitude da prova e inquisitivo. O princípio da busca da verdade enuncia-se no sentido que o juiz deve buscar a verdade material. O princípio da licitude da prova resume-se em entender só serem admitidas no processo civil as provas lícitas ou moralmente legítimas. Quanto ao último princípio deste grupo, pelo princípio inquisitivo, ou inquisitório, compreende-se que o juiz é livre para determinar as provas necessárias à busca da verdade real.<sup>22</sup>

No segundo grupo de princípios, cabem a livre admissibilidade da prova, o ônus da prova, a comunhão da prova e a avaliação da prova. Pelo princípio da livre admissibilidade da prova, uma prova deve ser admitida no processo sempre que necessária à determinação da verdade dos fatos e à formação da convicção do juiz. Pelo princípio do ônus da prova, compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo. Entende-se pelo princípio da comunhão da prova que a prova pertence ao juízo. Através do princípio da avaliação da prova, ou da apreciação da prova, entende-se que a prova deve ser avaliada pelo juiz.<sup>23</sup>

No terceiro grupo, e último, encontram-se os princípios da imediatidade, concentração probatória e originalidade. Através do princípio da imediatidade, também conhecido por princípio da imediação, o juiz deve colher a prova oral direta e pessoalmente. Compreende-se pelo princípio da concentração que os atos processuais devem realizar-se o mais proximamente possível um dos outros. Finalmente, o princípio da originalidade assevera que a prova, tanto quanto possível, deve referir-se diretamente ao fato por provar.<sup>24</sup>

O conjunto de princípios sobre a prova, como se acaba de ver, traduz um conteúdo científico que deve ser analisado quando se pesquisa a deflagração da prova testemunhal, especialmente quando há ocorrência de falsidade nessa prova. Por outro lado, os princípios mencionados, embora relevantes para o processo civil, são perfeitamente aplicáveis na esfera da Justiça do Trabalho, tendo em vista o preenchimento de lacunas e a compatibilidade (art. 769 da CLT).

## 2 O conceito jurídico de testemunha

Para comprovar suas alegações, as partes recorrem, com grande frequência, à produção de prova testemunhal na Justiça do Trabalho. Dessa forma, pode-se dizer que a ouvida de testemunhas em juízo é um dos meios (ou espécies, ou formas) de prova mais importantes, e de maior ocorrência, no processo do trabalho. Qualquer consulta aos *sites* dos Tribunais Regionais do Trabalho revelará a existência maciça de julgamentos nos quais se faz referência a testemunhas ouvidas e a análise dos depoimentos para solucionar o conflito.

A palavra testemunha corresponde a um substantivo feminino, que se origina do latim *testis*, e possui, dentre outras, a seguinte conceituação: “pessoa não impedida por lei, que é arrolada ou referida para depor imparcialmente sobre os fatos da causa, segundo sua percepção pelos sentidos”.<sup>25</sup>

Para Maria Helena Diniz, testemunha é a pessoa distinta dos sujeitos processuais que, “convocada na forma da lei, por ter conhecimento do fato ou ato controvertido entre as partes, depõe sobre este em juízo, para atestar sua existência”.<sup>26</sup>

O sentido que atribui à palavra testemunha De Plácido e Silva é mais amplo. Para esse dicionarista, o vocábulo se origina do latim *testimonium*, que significaria testemunho, depoimento, designando, na linguagem jurídica, “a pessoa que atesta a veracidade de um ato, ou que presta esclarecimentos acerca de fatos que lhe são perguntados, afirmando-os, ou os negando”.<sup>27</sup> Com base nessa origem, a expressão testemunha não assinala simplesmente a pessoa que afirma, ou que nega um fato, cuja prova se pretende estabelecer, mas, ainda, “aquela que certifica, atesta, ou é presente à feitura de um ato jurídico, a fim de o autenticar, ou de o confirmar, posteriormente, se necessário”.<sup>28</sup>

Importante assinalar, de qualquer modo, a função da testemunha, ligada ao conceito de prova, pois, seja prestando depoimentos, ou seja firmando documentos, como presente ao ato que neles se materializa, “a testemunha está exercendo um ato, ou uma diligência probatória, isto é, está compondo uma prova, a prova testemunhal”.<sup>29</sup>

Interessantíssima subdivisão da categoria das testemunhas judiciárias realiza Pedro Nunes, nominando-as de: auriculares ou de ouvida alheia; defeituosas ou inidôneas; idôneas ou abonadas; oculares ou de vista; referentes; referidas; suspeitas; falsas; inábeis; impedidas; contestes; de vista ou de ouvida. Tomando por base esse autor, testemunhas judiciárias seriam as pessoas que comparecem em juízo para depor, sob compromisso de afirmarem a verdade, “do que souberem de ciência própria, ou por ouvirem de outrem, relativamente ao fato controvertido que se procura conhecer ou esclarecer e provar”.<sup>30</sup>

As testemunhas auriculares, ou de ouvida alheia, são as que sabem do fato por terem ouvido dizer. As defeituosas ou inidôneas, aquelas cuja credibilidade é posta em dúvida, por deficiência moral. As idôneas ou abonadas possuem aptidão legal e qualidades morais, tornando o testemunho fidedigno ou livre de suspeição. As oculares ou de vista depõem do fato que presenciaram ou viram. As referentes fazem referência a outra testemunha. As referidas são aquelas que as referentes aludem no seu depoimento. As suspeitas são aquelas que não inspiram confiança porque têm motivos íntimos para ocultar a verdade. As falsas são as que fazem afirmações mentirosas ou

contrárias à verdade, relativamente a fato sobre o qual depõem em juízo. As inábeis são as que não podem ser admitidas a depor em juízo, em razão de sua incapacidade natural ou disposição da lei; ou quando o fato a provar depende de um dos sentidos, que lhes falta. Impedidas são as que, por motivo legítimo, ou obstáculo legal, estão, inibidas de depor. Contestes chamam-se aquelas que depõem uniformemente com outra ou outras, sobre o mesmo ato ou fato de que se trata. Por fim, testemunhas de vista ou de ouvida são, ao mesmo tempo, oculares e auriculares.<sup>31</sup>

Trouxeram-se as conceituações mais amplificadas possíveis sobre o significado da palavra testemunha, especialmente do ponto de vista jurídico, porque, a seguir, examinar-se-á o tipo penal ocorrente quando há falsidade no depoimento.

### **3 O tipo penal de acordo com a Lei nº 10.268, de 28.08.2001**

Segundo a redação vigente do art. 342, *caput*, do Código Penal Brasileiro, o crime de falso testemunho consiste em “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”.<sup>32</sup>

Segundo Damásio de Jesus, quanto ao sujeito ativo, a nova redação acrescentou a figura do contador. Quanto aos procedimentos, o *caput* melhorou a redação do tipo, pois como hoje não há mais processo policial, andou bem o legislador ao excluir essa referência do texto legal.

Por fim, quanto à retratação, o antigo §3º do dispositivo em apreço não esclarecia em que tipo de processos ela deveria ocorrer “antes da sentença”: daquele processo em que tinha sido cometido o falso testemunho ou da ação penal por falso testemunho? O novo tipo, agora previsto no §2º, segundo esse autor, expressamente informa: “antes da sentença do processo em que ocorreu o falso testemunho”.<sup>33</sup>

No Brasil, o Código Penal de 1890 aludia (no art. 261) a juramento, ao passo que o em vigor cogita, apenas, de afirmação falsa. A omissão de hoje careceria de relevância, “se não importasse eliminação da figura do perjúrio ou juramento falso, subsistente em outros Códigos, como o italiano e o francês”.<sup>34</sup>

O art. 372 do Código Penal do Brasil, em vigor, esclarece que o falso juramento penal por si não constitui crime, vale dizer, o crime ocorre pela “atestação falsa ou reticenciosa, formulada pelo jurador sem manter fé no ato solene do juramento, pelo qual deveria dizer a verdade e nada mais que a verdade”.<sup>35</sup>

Decompondo-se o que se encontra no tipo do art. 342 do Código Penal encontramos os seguintes elementos: a) a qualidade de testemunha (“fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha”); b) que o seja em ato oficial (“em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”); c) oposição à verdade, em forma positiva ou omissiva (“fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade”).<sup>36</sup>

Não há qualquer dúvida, portanto, que somente pode praticar o crime aquele que pode depor. Consoante o art. 228 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.02), não podem ser admitidas como

testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil; III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam; IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.<sup>37</sup>

O parágrafo único do art. 228 do Código Civil estabelece que “para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo”.<sup>38</sup> Porém aí não serão testemunhas do ponto de vista técnico, mas apenas informantes. E os informantes, por não prestarem compromisso, não são passíveis de pena por depoimento falso.<sup>39</sup>

O Código de Processo Civil registra poderem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas (*caput* do art. 405). São considerados incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. Consideram-se impedidos, pelo texto legal: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente, em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Consideram-se, por fim, suspeitos para depor: I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; III - o inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo; IV - o que tiver interesse no litígio. O juiz poderá ouvir (“ouvirá” diz o §4º do art. 405 do CPC) testemunhas impedidas ou suspeitas, sendo estritamente necessário, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e “o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.”<sup>40</sup> Nessas hipóteses (art. 405, §2º, I e §4º), a qualidade da pessoa que é ouvida não é de testemunha, mas de informante. A designação de informante é atribuída à pessoa que depõe em juízo sem prestar compromisso (art. 415, CPC).<sup>41</sup>

Torna-se imperioso esclarecer que o juiz deverá expor, em seu julgamento, “as razões que o fazem acreditar ou não no depoimento do informante, valorando-o com cautela, sem torná-lo o principal fundamento da decisão”.<sup>42</sup>

Para o Direito Processual, testemunha falsa é aquela que, ao depor em juízo, “esconde a verdade, fazendo afirmações mentirosas ou se calando sobre um fato verdadeiro”.<sup>43</sup>

Algumas vezes registram-se casos judiciais nos quais aquele que transmite o conhecimento da realidade, vale dizer, o que narra um fato como o percebeu, pode iludir, e frequentemente ilude, os ouvintes como ilude a si próprio, “sem que se possa inquirir de falso na acepção ética ou jurídica da palavra”.<sup>44</sup>

Sob a ótica da psicologia, ocorrem erros que viciam o testemunho, dependendo de cinco fatores essenciais: a) o modo como se percebeu o acontecimento; b) o modo como se conservou na memória; c) o modo como é capaz de evocá-lo; d) o modo como se quer exprimi-lo; e) o modo como se pode exprimi-lo.<sup>45</sup> O quinto fator corresponde ao grau de precisão expressiva, o grau de fidelidade e clareza com que o indivíduo é capaz de “descrever suas impressões e representações até fazer que as demais pessoas as sintam e compreendam, como ele, é dos mais importantes”,<sup>46</sup> embora o menos estudado.

Existem, além disso, quatro causas explicativas principais sobre a inexatidão do testemunho. A primeira causa é o *hábito*, em virtude do qual descrevemos os fatos antes como costumam ocorrer do que como ocorreram ou podem ter ocorrido. A segunda causa é a *sugestão*, vale dizer, o automatismo determinado pela presença, nas perguntas, de elementos que condicionam a resposta a determinado sentido. A terceira causa é a *confusão temporal*, ou melhor, a *transposição cronológica*, frequente e por força da qual o indivíduo acredita ocorridos depois fatos ocorridos antes (e vice-versa) da situação sobre a qual tem de depor. A quarta causa, por fim, corresponde à *tendência afetiva*, inevitável no indivíduo em face de qualquer situação, que lhe desperta simpatia ou antipatia, não só em relação às pessoas, mas a tudo quanto existe.<sup>47</sup>

A influência dessas quatro causas, em maior ou menor grau, sobre os depoimentos das testemunhas, “nada tem a ver com a deformação voluntária e consciente da realidade e dela não se furtam, muitas vezes, sequer homens equânimes, inteligentes e habituados a observar”.<sup>48</sup>

Como uma espécie de reafirmação do dever de todos de colaborar com o Poder Judiciário (arts. 339-341, CPC), o diploma processual civil brasileiro em vigor, através do *caput* do art. 415, “obriga o juiz a tomar o compromisso da testemunha de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”.<sup>49</sup>

Conforme dicção do parágrafo único do art. 415 do CPC, o juiz deve advertir a testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade (art. 342 do Código Penal). Ao contrário da testemunha, o informante depõe “em juízo sem prestar o compromisso”.<sup>50</sup>

Como se há de recordar, as provas desempenham uma função cerimoniosa, na medida em que inseridas e chamadas a desempenhar um papel de destaque na complexidade do formalismo judiciário, vale dizer, “o ritual judiciário está eivado de simbolismo sagrado”.<sup>51</sup> Atente-se, por exemplo, “para a arquitetura dos tribunais (principalmente os mais antigos) para verificar que são plágios das construções religiosas (templos e igrejas), com suas portas imensas, estátuas por todos os lados, crucifixo na sala de audiência pendendo sobre a cabeça do juiz, etc.”.<sup>52</sup> Além do mais, “os atores que ali circulam utilizam diversas expressões em latim e, pasmem, usam a toga preta!”.<sup>53</sup> Por fim, e mais expressivo, “o depoente ainda presta o compromisso de dizer a verdade (e, em alguns sistemas, presta o juramento colocando a mão no peito ou sobre a bíblia)”.<sup>54</sup>

Do ponto de vista penal, é discutível a seguinte afirmação: “a testemunha compromissada tem o dever de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho (CP, art. 342). Quando é dispensado o compromisso não há o dever de dizer a verdade”.<sup>55</sup>

Relativamente à obrigatoriedade de compromisso legal para a caracterização do delito de falso



testemunho, apesar de opiniões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a lei penal brasileira não exige o compromisso, e que o reconhecimento do crime do art. 342 “decorre da inobediência do dever de afirmar a verdade, não derivado do compromisso”.<sup>56</sup>

Nesse sentido alguns julgados podem ser mencionados, de forma sucinta:

1. Do STF. “A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da República, Dec. 847, de 11.10.1890” (STF. HC nº 69358-0/RS. 2ª T. j. 30.03.93. Rel. Min. Paulo Brossard. *DJU*, p. 34082, 09 dez. 94).<sup>57</sup>
2. Do TJSP. “O compromisso não é condição de punibilidade, nem entra na descrição da figura típica. A sua eventual omissão não elide a responsabilidade da testemunha pela falsidade de suas declarações” (TJSP. HC. Rel. Des. Hoepfner Dutra. RT 415/63).<sup>58</sup>
3. Do TJRS. “A ausência de compromisso legal não descaracteriza o crime de falso testemunho” (TJRS. AC. 70010356103. 4ª C. Crim. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. j. 28.04.05).<sup>59</sup>

Embora existam posicionamentos em contrário, como já referido, esclarece Antonio Carlos da Ponte não desaparecer o delito com a falta de compromisso de dizer a verdade, por não ser lícito que alguém possa afirmar uma falsidade, negar ou omitir a verdade impunemente “e com grave prejuízo para a justiça, sobretudo no sistema de livre convicção do julgador ao fazer a apreciação da prova”.<sup>60</sup> Tal conclusão é alcançada pelo “estudo aprofundado da verdadeira concepção do antigo juramento e do compromisso”.<sup>61</sup>

O antigo juramento restou substituído, tanto na lei processual quanto na lei civil, pela fórmula do compromisso de dizer a verdade, vindo, como inovação, a advertência dos efeitos da afirmação falsa. Desse modo, “o compromisso tem conotação estritamente no campo valorativo das declarações da testemunha, de forma que sua dispensa serve apenas para considerar-se menos intenso seu valor probante”.<sup>62</sup>

Note-se que, em 1992, ao ser alterado o Código de Processo Civil, pela Lei nº 8.455, no que diz respeito à prova pericial, dispensou-se o compromisso aos peritos e assistentes técnicos. Não se poderia concluir, daí, que essa reforma do processo civil, ao deixar de exigir o compromisso dos peritos, “estes ficaram, conseqüentemente, à margem do tipo previsto no art. 342 do Código Penal, dirigido a testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes, uma vez que o compromisso não integra o tipo penal”.<sup>63</sup>

Na dicção de Hélio Tornaghi, “com promessa ou sem ela, a testemunha tem o dever jurídico de dizer a verdade, toda a verdade e só a verdade”.<sup>64</sup>

Pode-se, assim, dizer que o art. 342 do Código Penal, contemplado entre os crimes contra a administração da justiça, “não condiciona sua incidência à formalidade do compromisso, da mesma forma que a aplicação do tipo não é decorrência do compromisso, mas do dever de falar a verdade”.<sup>65</sup>

Nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart se colhe que o depoimento testemunhal consiste em uma declaração oral prestada por uma pessoa, que pensa saber como se passaram os fatos — e que, portanto, pode estar inconscientemente iludida — ou que, por uma razão ou outra, altera o que pensa saber sobre os fatos, sendo “muito importante que aquele que vai depor seja advertido de que deve dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, prestando compromisso”.<sup>66</sup>

Pontes de Miranda relata o dever da testemunha de dizer a verdade. Para esse autor, “o dever de verdade é dever de determinada função. Tem-no qualquer ser humano que faz comunicação de conhecimento (enunciado de fato), ou que tem dever de comunicar o que conhece”.<sup>67</sup> O dever de comunicar compreende-se na razão direta de exigir-se a comunicação tal como aconteceu, “a quem depõe como parte, ou como testemunha, ou a quem tem de narrar fatos e na narração se fundar, tal como acontece ao juiz”.<sup>68</sup>

Em caráter absolutamente didático, Moacyr Amaral Santos registra que o juiz, antes de iniciar a inquirição propriamente, visando assegurar a veracidade do testemunho, tomará da testemunha “o compromisso de dizer a verdade, medida que constitui uma das modalidades das garantias contra o falso testemunho proposital”.<sup>69</sup> A testemunha será advertida, então, da importância do compromisso “e do dever de depor a verdade, bem como das consequências redundantes do falso testemunho”.<sup>70</sup> Nessa advertência, deve o juiz fazer alusão ao preceito do art. 342 do Código Penal, “sendo-lhe permitido mesmo reproduzi-lo na íntegra à testemunha. De outro modo não seria satisfeito o objetivo da lei: chamar a atenção para as sanções a que está sujeita a testemunha falsa”.<sup>71</sup>

Na exegese do *caput* do art. 415 do CPC, Antônio Cláudio da Costa Machado explica que o compromisso assumido pela testemunha de dizer a verdade constitui-se um corolário lógico do dever único instituído pelo art. 341, I, que afirma competir ao terceiro, em relação a qualquer causa, “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento”.<sup>72</sup> A razão de exigir a lei compromisso prende-se ao fundamento de que não fosse dever de dizer a verdade, “de nada, ou de muito pouco, valeria o depoimento de testemunhas em juízo”.<sup>73</sup>

Conforme já restou decidido pelos Tribunais, “não constitui intimidação, mas sim cumprimento da exigência legal, nos termos do parágrafo único do art. 415, do CPC, a advertência às testemunhas da obrigação de dizer a verdade sob pena de sanções penais (Adcoas, 1977, nº 52.441)”.<sup>74</sup>

A prova testemunhal é aquela que possibilita, no quadro geral das provas, “a recordação e a reconstrução dos acontecimentos humanos de forma mais coesa, permitindo, no Direito Processual Penal, que a investigação judiciária se desenvolva com maior energia”.<sup>75</sup>

Sem testemunhas quase nenhum processo pode desenvolver-se, pois “o processo concerne a um pedaço da vida vivida, um fragmento de vida social, um episódio de convivência humana, pelo que é natural, inevitável, que seja representado mediante vivas narrações de pessoas”.<sup>76</sup>

Fundamenta-se o testemunho, conforme Nicola Framarino Dei Malatesta, na presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, “presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como, na realidade e no maior número de casos, o homem é

verídico”.<sup>77</sup>

Ao colher o depoimento da testemunha jamais deve o juiz esquecer que “até a memória mais férrea e tenaz enfraquece com o tempo”, de tal modo que as recordações empalidecem tanto mais facilmente, “desfazendo-se e desaparecendo, quanto menos recente é o fato sobre que a testemunha deve depor, especialmente se esse fato não despertou nela um interesse particular”.<sup>78</sup>

No crime de falso testemunho ou falsa perícia o bem jurídico em causa é a administração da justiça. O sujeito ativo é qualquer pessoa que, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, realiza a ação descrita no tipo penal. Os sujeitos passivos são o Estado e, de forma secundária, o particular ofendido pelo delito.<sup>79</sup>

Objetivamente, são três as modalidades de conduta previstas no tipo penal. A primeira delas é fazer afirmação falsa, “ou seja, dizer uma coisa positivamente distinta da verdade, dizer que é certo o que não é”.<sup>80</sup> A segunda consubstancia-se em negar a verdade, “negar um fato que sabe ou conhece (negar um fato verdadeiro)”.<sup>81</sup> E a terceira, e última, consiste em calar a verdade (reticência), vale dizer, “calar ou ocultar o que sabe, como testemunha (pessoas – terceiros – chamadas a depor sobre suas percepções sensoriais ou experiências)”.<sup>82</sup>

Como condições necessárias para a existência do delito, autores há que alinham os seguintes requisitos: a) que a qualidade de testemunha, em sentido jurídico, possa ser atribuída à pessoa que depõe; b) que esse depoimento tenha sido prestado em juízo; c) que haja alteração da verdade; d) que do depoimento resulte dano; e) o dolo, isto é, a intenção fraudulenta.<sup>83</sup>

Para E. Magalhães Noronha, a falsidade deve incidir sobre fato juridicamente relevante, pois, “se a circunstância em nada influi, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não haverá falso testemunho; trata-se de falsidade inócua, pois não prejudica a prova”.<sup>84</sup>

Não tem sido exigido que do falso depoimento tenha resultado um dano efetivo para a administração da justiça e que o julgador tenha sido induzido em erro, mas “será, porém, indispensável que a falsidade praticada tenha potencialidade lesiva, isto é, que possa influir sobre o resultado do julgamento”.<sup>85</sup> Praticada a falsidade sobre “circunstância ou fato juridicamente irrelevante não afeta a prova nem atinge o interesse que a lei penal tutela”.<sup>86</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em caso concreto em que se discutiu essa questão, assim decidiu:

O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem Denegada.<sup>87</sup> (STJ. HC 36017/RS. Rel. Min. Gilson Dipp. *DJU*, p. 00319, 20 set. 2004)

Aspecto dos mais instigantes, sobre o crime de falso testemunho, é a possibilidade de participação de advogado na tipificação do delito.

Sendo crime de mão própria, o falso testemunho só pode ser cometido pessoalmente, vale dizer, “não pode ser praticado por outra pessoa que não o agente, o que não significa, no entanto, que

não admita a co-autoria na forma de participação moral, auxílio ou instigação”.<sup>88</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua Primeira Câmara Criminal, em acórdão lavrado pelo Desembargador Jarbas Mazzoni, considerou admissível o falso testemunho em coautoria por advogado, ao instruir testemunha para faltar com a verdade em juízo:

No falso testemunho a participação mostra-se perfeitamente possível, só não se concebendo que outrem que não a testemunha venha a realizar atos típicos desse delito. Logo, a instigação, o auxílio, a incitação e qualquer outra forma de colaboração a essa prática criminosa constituem formas possíveis de concurso delinquencial.<sup>89</sup>

O vocábulo instigar relaciona-se a determinar intencionalmente outro a cometer um delito. No falso testemunho, instigador é aquele que determina à testemunha praticar fato punível, fazendo nascer nele a decisão de realizá-lo, mediante influência moral ou por qualquer outro meio. Naquilo que se convencionou chamar cumplicidade intelectual, o agente fornece ao autor conselhos ou instruções sobre o modo de realização do delito, ou o apoia espiritualmente em sua resolução de praticar o crime. O exemplo mais frequente dessa situação ocorre quando o advogado “aconselha ou instrui” a testemunha a falsear a verdade. Nessa hipótese verifica-se a cumplicidade psíquica, especialmente “mediante o fortalecimento da vontade de atuar do autor principal. A participação é causa de um fazer ou de uma omissão alheios, na modalidade de instigação, e promoção, colaboração ou auxílio, na cumplicidade”.<sup>90</sup>

A imunidade judiciária, prevista no art. 133 da CF/88 (“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”), nessa circunstância, não socorre ao advogado, uma vez que os Tribunais Superiores consideram que a inviolabilidade tratada não elide a responsabilidade penal do profissional.<sup>91</sup>

O professor Günther Jakobs, catedrático de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn, na obra *Teoria e prática da intervenção*, examina a cumplicidade em falso testemunho. Em seus argumentos, levando em conta o que decidiu o Supremo Tribunal Federal Alemão (BGH), explicita a jurisprudência recente sobre a cumplicidade no falso testemunho por omissão: “quem induz a uma falsa declaração fora do processo, afirma-se, deve ser considerado garantidor de evitar um delito de falso testemunho realizado no limite do processo”.<sup>92</sup>

Para esse penalista, “o induzimento a prestar falsa declaração fora do processo pode ser concebido, também aqui, como criação de um mundo mendaz”.<sup>93</sup> A determinação, assim, de quais seriam as consequências em concreto “depende do que ocorra daí por diante, de modo que o induzimento pode fomentar o dever de enfrentar-se uma medida objetivamente fixada ao risco de ulteriores desenvolvimentos”.<sup>94</sup>

Quando deve ter início a ação penal pelo crime de falso testemunho? Em qual momento? Existe viva controvérsia sobre esse aspecto, sendo possível mencionar seis correntes a respeito: a) pela primeira orientação, poderia ser iniciada e julgada a ação penal por crime de falso testemunho antes de proferida a sentença no processo em que foi prestado o depoimento, uma vez que a retratação, causa de extinção da punibilidade, não é pressuposto ou elemento do crime; b) pode a ação penal ser iniciada antes de proferida a sentença em que foi prestado o testemunho falso; c)

não pode ser iniciada a ação penal pelo crime de falso testemunho antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo em que foi ele prestado; d) não pode ser iniciado o processo por falso testemunho antes de proferida a sentença do processo em que foi prestado, pois até a referida decisão é possível a retratação; e) não se impede que se inicie a ação penal por crime de falso testemunho antes de proferida a sentença no processo que lhe deu causa, mas, se o depoimento falso foi proferido em ação penal, devem as ações correr juntas em decorrência da conexão; f) não se impede a propositura da ação antes do trânsito em julgado, desde que haja sentença proferida.<sup>95</sup>

Em trabalho de grande profundidade sobre o falso testemunho, Antonio Carlos da Ponte considera a segunda corrente aquela que apresenta maior harmonia com a lei e com os preceitos regulamentadores da matéria. Para esse autor, inexistiria impedimento legal quanto ao início da ação penal, por crime de falso testemunho, antes da prolação de sentença no processo em que a mendacidade foi verificada. Entretanto, diz: “aconselha a boa técnica que o feito que apura o delito aguarde o desfecho em 1º grau do processo que o originou”.<sup>96</sup>

Há, porém, acórdão em sentido contrário, exigindo previamente a sentença no processo em que teria ocorrido o falso testemunho:

A denúncia, mesmo que presentes os requisitos formais, não deve ser recebida, quando distantes os elementos da materialidade do delito, a tornar inútil e injustificável todo o processado, até mesmo diante do princípio do *in dubio pro societate*. A ação penal no delito de falso testemunho somente poderá ter início depois de prolatada sentença no processo em que ocorreu a alegada falsidade.<sup>97</sup>

O atual §2º do art. 342 do Código Penal possui a seguinte redação: “O fato deixa de ser punível, se, *antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito*, o agente se retrata ou declara a verdade”<sup>98</sup> (o grifo não é do original).

A redação anterior era mais sucinta: “O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade”. Deixava a dúvida se a expressão “antes da sentença” referia-se ao processo em que tinha sido cometido o falso testemunho ou aquele da ação penal por falso testemunho. Pelo novo tipo, acrescido pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, fica esclarecido definitivamente o problema: a retratação deve ocorrer antes da sentença do próprio processo em que ocorreu o falso testemunho.

Para Luiz Regis Prado, nada mais é a retratação do que desdizer o afirmado, “representando causa penal de extinção da punibilidade (art. 107, VI, CP), motivada por razões de política criminal”.<sup>99</sup>

Para que seja válida a retratação, segundo o mesmo autor, deve ser “voluntária, explícita, completa, incondicional e feita perante o órgão que recebeu as declarações falsas (no mesmo processo)”.<sup>100</sup>

O agente deverá, sempre, na retratação, assinalar a declaração anterior como falsa e manifestar a verdade, significando isso: “a testemunha deve declarar o que conhece sobre os fatos — conforme sua percepção — no momento em que ocorreram. Não basta confessar a falsidade; há que dizer a verdade”.<sup>101</sup>

Poderá, em tese, haver algum tipo de reparação de natureza civil por eventual dano causado pelo falso testemunho? E a retratação impediria esse tipo de demanda? Segundo se depreende da doutrina majoritária, “a retratação não impede a propositura de ação civil de reparação de dano causado pelo delito”.<sup>102</sup>

Conforme já visto, o *caput* do art. 342 do Código Penal, explicita o crime de falso testemunho aquele no qual incide quem faz afirmação falsa ou nega ou cala a verdade como testemunha em processo judicial. A nova redação, dada pela Lei nº 10.268/01, alterou o §3º do mesmo artigo, esclarecendo, de forma expressa, que a retratação, para ser válida, deve ocorrer antes da sentença do próprio processo em que ocorreu o falso testemunho (agora §2º).

Os elementos desse dispositivo penal seriam, então, a qualidade da testemunha, que o seja em ato oficial, oposição à verdade em forma positiva ou omissiva.

Somente pode praticar o crime aquele que pode depor. Não podem ser admitidas como testemunhas aquelas pessoas arroladas no art. 228 do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Também o Código de Processo Civil arrola quem são as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas de depor (art. 405).

Como reafirmação do dever de todos de colaborar com o Poder Judiciário, o CPC, no *caput* do art. 415, determina ao juiz tomar o compromisso da testemunha de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado, advertindo-a de que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Embora não seja unânime, prevalece a orientação, perante a lei brasileira penal, de não ser exigido o compromisso, bastando para o reconhecimento do delito do art. 342, a inobediência do dever a afirmar a verdade.

A tomada de compromisso refere-se ao teor valorativo das declarações da testemunha, sendo uma das modalidades das garantias contra o falso testemunho propositual. Não fosse dever das testemunhas dizer a verdade e muito pouco, ou quase nada, valeriam seus depoimentos em juízo. Não se pode esquecer, também, que sem testemunhas poucos processos poderiam desenvolver-se.

No crime de falso testemunho o bem jurídico é a administração da justiça. O sujeito ativo é qualquer pessoa que, como testemunha, realiza a ação descrita no tipo penal. Os sujeitos passivos são o Estado e, de forma secundária, o particular ofendido pelo delito.

Considera-se indispensável para a integralização do tipo que a falsidade praticada tenha potencialidade lesiva, vale dizer, possa influir sobre o resultado do julgamento.

A jurisprudência considera admissível o falso testemunho em coautoria por advogado, ao instruir testemunha para faltar com a verdade em juízo, pois a instigação, o auxílio, a incitação e qualquer outra forma de colaboração a essa prática criminosa, constituem formas possíveis de concurso delinquential. Nessas hipóteses não se poderá falar na imunidade judiciária prevista no art. 133 da CF/88, uma vez que, segundo os Tribunais, a inviolabilidade ali referida não elide a responsabilidade penal do profissional.

Embora tecnicamente não exista impedimento legal, para iniciar-se ação penal por crime de falso testemunho antes de prolatada a sentença no processo em que se verificou a mendacidade, torna-

se aconselhável que a causa na qual se apura o delito aguarde o desfecho no primeiro grau do processo que o originou.

Conforme o §2º do art. 342, com a nova redação da Lei nº 10.268/01, a retratação deverá ocorrer, sempre, antes da sentença a ser proferida no próprio processo em que ocorreu o falso testemunho.

O crime de falso testemunho, ou sua eventual retratação, não impede a propositura de ação civil visando reparar o dano causado pelo delito.

#### **4 A possibilidade de ocorrência do falso testemunho na esfera da Justiça do Trabalho e o procedimento a ser adotado**

A Consolidação das Leis do Trabalho, um dos documentos legais mais antigos e ainda em vigor no Brasil (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), estabelece, em seu art. 828 que: *“toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais”*<sup>103</sup> (o grifo não é do original).

Por essa norma, assim, sujeita-se a testemunha que presta depoimento perante a Justiça do Trabalho à lei penal, *“na hipótese de cometimento de crime de falso testemunho”*.<sup>104</sup>

Uma primeira questão a esclarecer é se o art. 401 do CPC, quando determina que só se admite prova exclusivamente testemunhal em contrato de até dez salários mínimos, seria aplicável ao processo do trabalho. A doutrina majoritária entende não se adequar esse dispositivo às questões trabalhistas. A primeira razão seria porque são poucos os contratos de trabalho que possuem salários ajustados além de dez salários mínimos. O segundo fundamento estaria no fato que, mesmo nos contratos acima de dez salários mínimos, *“se o empregado não podia obter prova escrita da obrigação, seria permitida a prova testemunhal, segundo o inciso II do art. 402 do CPC, ou até se tornaria excessivamente difícil o exercício do direito (art. 333, parágrafo único, II, do CPC)”*.<sup>105</sup>

Fundamenta a inaplicabilidade desse dispositivo, ao Direito Processual do Trabalho, também, Mauro Schiavi, uma vez que a prova testemunhal seria prova por excelência na Justiça Trabalhista, *“considerando-se que o empregado não tenha acesso à documentação da relação de emprego e também em razão do princípio da primazia da realidade que norteia as relações de trabalho”*.<sup>106</sup>

No mesmo sentido Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem *“a lei trabalhista admite até mesmo o contrato de trabalho tácito, independentemente do seu valor pecuniário, que, geralmente, é representado pela remuneração do empregado”*.<sup>107</sup>

Não há dúvida que a prova testemunhal é falível, *“como todo meio de prova que depende das percepções sensoriais do ser humano”*, mas ainda prepondera na Justiça Comum e, principalmente, na Justiça do Trabalho, *“onde a quase totalidade das controvérsias são atinentes à matéria fática (horas extras, justa causa, equiparação salarial, etc.)”*.<sup>108</sup> Por essa razão, recomendável se torna aos *“operadores do Direito (juízes, procuradores e advogados) conviver com esse tipo de prova e*

procurar aperfeiçoá-la com técnicas de inquirição e principalmente desenvolver a cultura da seriedade e honestidade dos depoimentos”.[109](#)

Eduardo Gabriel Saad salienta, igualmente, o extraordinário relevo da prova testemunhal no processo trabalhista, sendo utilizada com igual frequência, ou até mesmo mais vezes do que no processo civil. Considera esse autor de importância capital, perante a Justiça do Trabalho, o depoimento das testemunhas com o objetivo de provar: “a relação de emprego quando inexiste prova documental ou quando é negada pelo empregador; o cumprimento de tarefas em determinada seção da empresa onde há insalubridade; o trabalho além do horário normal; alguma falta grave”.[110](#)

Pode, no entanto, o juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos: “a) já provados por documento ou confissão da parte; b) que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (ex. insalubridade e periculosidade)”.[111](#)

Carlos Henrique Bezerra Leite indaga: quem pode ser testemunha? E responde: “toda pessoa natural que esteja no pleno exercício da sua capacidade e que, não sendo impedida, ou suspeita, tenha conhecimento dos fatos relativos ao conflito de interesses constante do processo no qual irá depor”.[112](#)

Conforme o art. 829 da CLT não pode ser testemunha aquele que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, valendo, no entanto, os depoimentos dessas pessoas, eventualmente prestados, como simples informação. A norma em exame complementa-se pelo art. 405 do CPC, eis que também não podem ser testemunha os incapazes, os impedidos e os suspeitos.

Utilizando-se de interpretação sistemática do art. 829 da CLT e do art. 405 do CPC, é possível concluir-se que não poderiam ser ouvidas como testemunhas: “os parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, de qualquer das partes até o terceiro grau [...], o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o amigo íntimo ou o inimigo capital de qualquer das partes, o condenado por falso testemunho, o que por seus costumes não for digno de fé, o interessado no litígio”.[113](#)

Quanto à testemunha que demanda em face do mesmo empregador, em outro processo, o Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 357, pela qual: “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.[114](#)

Quais fatos, em princípio, demandariam prova por testemunhas, na Justiça do Trabalho? Normalmente a parte pode fazer prova através de testemunhas nos contratos: a) simulados, para demonstrar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; b) em geral, dos vícios de consentimento. “É o que ocorre em relação aos descontos autorizados pelo empregado, para mostrar que foram viciados”[115](#) (Súmula nº 342 do TST).

Em quais situações a testemunha não estaria obrigada a depor? A testemunha não está obrigada a depor “de fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau ou a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”[116](#) (art. 406, I e II, do CPC).



Apesar de toda a importância que se procura creditar à prova testemunhal, não se deve deixar de ressaltar, ainda uma vez, sua falibilidade. Para tanto, são conhecidas algumas experiências realizadas que demonstram o quanto pode ser falho o depoimento das testemunhas. Um primeiro exemplo: “Um homem de cor preta invade o auditório em que havia 8 estudantes. Dois apenas viram que ele apresentava sinais de varíola; um disse a cor exata de suas luvas; três a da casimira do seu traje”.<sup>117</sup>

Um segundo exemplo: “Um indivíduo mascarado é apresentado, durante cinco minutos. No dia seguinte apenas um, dos trinta espectadores, reconheceu, numa coleção de máscaras, aquela usada por aquele indivíduo”.<sup>118</sup> E, finalmente, o terceiro exemplo: “É muito conhecida a experiência feita por Liszt, num seminário de Direito Penal, em Berlim. Preparou-se cena fictícia de luta entre dois estudantes. O relato dos circunstantes apresentou as contradições mais grosseiras”.<sup>119</sup>

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, a testemunha, como o cidadão em geral, “possui obrigações e direitos perfeitamente identificáveis no ordenamento legal”.<sup>120</sup>

Relativamente às obrigações, arrola esse autor as seguintes: a) as de comparecer a Juízo, para depor, quando convidada ou intimada; b) atendendo ao convite ou à intimação, deve a testemunha responder conforme a verdade sobre aquilo que souber e lhe for perguntado em Juízo (CPC, art. 415), pois se não o fizer incidirá no crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.<sup>121</sup>

Se a testemunha desobedece a intimação para comparecer em juízo, pode ser conduzida de forma coercitiva por força policial (CPC, art. 412). O art. 730 da CLT impõe multa de um décimo do valor de referência regional às pessoas que se recusam a depor como testemunhas, na Justiça do Trabalho, sem motivos justificados. Registre-se, ainda, que segundo o doutrinador mencionado, a testemunha impedida ou suspeita, não prestando compromisso, será ouvida como informante, não incidindo “no crime de falso testemunho se fizer afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, exatamente porque testemunha não o é”.<sup>122</sup>

Quanto aos direitos que possuem as testemunhas, arrolam-se os seguintes: a) pode recusar-se a depor nas hipóteses previstas no art. 406, I e II, do CPC; b) pode ser inquirida em sua residência ou no local onde exerce as suas funções, as pessoas citadas no art. 411 do CPC; c) pode prestar depoimento antecipado, se inquirida por carta precatória ou rogatória, e depor fora do Juízo em caso de doença ou motivo relevante (CPC, art. 410 e incisos I a III); d) ser inquirida pelo Juiz, que nem sempre é o da causa (CPC, arts. 410 e 416); e) ser tratada com urbanidade (CPC, art. 416, §1º); f) ler o que declarou e requerer a retificação, antes de assinar, se for o caso (CPC, art. 471); g) não sofrer descontos nos seus salários quando tiver de comparecer a juízo para depor, nos termos do art. 822 da CLT.<sup>123</sup>

Tentando fazer uma síntese do que se viu nesse item, poderíamos dizer que o art. 828 da CLT, desde 1943, determina que toda testemunha, que prestar depoimento na Justiça do Trabalho, fica sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Não se considera aplicável à Justiça do Trabalho o art. 401 do CPC, que limita a prova testemunhal a contratos de até dez salários mínimos, porque seriam poucos aqueles que excederiam desse valor

e também se o empregado não pode obter prova escrita da obrigação ou se torna excessivamente difícil o exercício do direito (arts. 402, II, e 333, parágrafo único, II, CPC). Além do mais, admite a lei até o contrato de trabalho tácito, independente do valor pecuniário.

É de grande incidência a prova testemunhal nos processos de natureza trabalhista, tratando de temas que vão desde a natureza da relação contratual até a rescisão contratual, passando por questões como jornada, equiparação salarial etc.

A ouvida de testemunhas pode ser indeferida quando os fatos já estiverem provados por documento ou confissão da parte ou só por documentos ou exame pericial puderem ser provados.

A proibição para depor como testemunha está prevista no art. 829 da CLT, abrangendo parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes. Essa regra é complementada pelo art. 405 do CPC, que estabelece não poderem testemunhar os incapazes, os impedidos e os suspeitos. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 357, diz que a testemunha que está litigando, ou tenha litigado, contra o mesmo empregador, não se torna suspeita por isso.

Tradicionalmente, as testemunhas são ouvidas, na Justiça do Trabalho, para fazer prova quanto aos contratos simulados, com o objetivo de demonstrar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, e quanto aos contratos em geral para demonstrar a existência de vícios de consentimento.

A testemunha se escusa de depor quanto a fatos que lhe acarretem grave dano, ou ao seu cônjuge e parentes, ou a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

A testemunha, como todo cidadão, possui obrigações e direitos. Entre as obrigações destacam-se as de comparecer em Juízo para depor, quando convidada ou intimada, e, ainda, a de responder conforme a verdade sobre aquilo que souber e lhe for perguntado em Juízo, sob pena de incidir no crime de falso testemunho. Entre os direitos, estão: a) o de se recusar a depor em determinadas circunstâncias (406, I e II, CPC); o de ser inquirida em sua residência, ou no local onde exerce suas funções, nas hipóteses do art. 411 do CPC; prestar depoimento antecipado, ser inquirida por precatória ou rogatória, e depor fora do Juízo em caso de doença ou motivo relevante (CPC, art. 410 e incisos I a III); ser inquirida pelo Juiz (arts. 410 e 416); ser tratada com urbanidade; ler o que declarou e requerer a retificação do depoimento, antes de assiná-lo, se for o caso; não sofrer descontos nos salários quando tiver que depor em Juízo.

## **5 A competência judicial para o exame da ação penal**

Cristalizou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 165, o entendimento seguinte: "Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo do trabalho".[124](#)

Tal orientação decorre de hermenêutica constitucional, pela qual se concluiu competir à polícia federal apurar infrações penais contra os serviços da União (art. 144, §1º, inciso I, da CF/88), e como o serviço da Justiça do Trabalho integra órgão do Poder Judiciário da União, cabe à Justiça Federal eventual processo e julgamento.[125](#)

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente, decidiu-se assim:

Falso Testemunho – Ação Penal – Competência – Depoimentos perante a Justiça do Trabalho – Ato atentatório à Administração da Justiça especializada da União Federal – Competência da Justiça Federal – Inteligência do art. 109, IV, da CF. 1. O crime de falso testemunho em depoimento perante Juiz do Trabalho atenta contra a Administração da Justiça especializada da União Federal (CF, art. 109, IV). 2. Conflito conhecido, competência do suscitado.[126](#)

O artigo 40 do Código de Processo Penal dispõe, de forma expressa: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.[127](#)

Não se constitui essa regra em faculdade atribuída ao Juiz, como poderia parecer, num primeiro momento, “mas sim uma obrigação decorrente do dever a ele atribuído como magistrado, em decorrência do estatuído no inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 35/79 e, ainda, do dever imposto a qualquer cidadão nos termos do §3º do art. 5º do Código de Processo Penal”.[128](#)

A falta dessa *delatio criminis* poderá configurar o tipo penal previsto na Lei das Contravenções: “omissão de comunicação de crime, art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688/41”.[129](#)

Convém esclarecer que o juiz, nessa hipótese, não exerce específica atividade jurisdicional, mas o que se convencionou denominar “função judiciária anômala”, quando, na forma do art. 40 do CPP, remete a *notitia criminis* ao Ministério Público. Dessa forma, a providência da remessa é um procedimento administrativo e correicional, “e se houver constrangimento ilegal na instauração do inquérito sem justa causa, coator é o membro do Ministério Público”.[130](#)

Reforça esse posicionamento jurídico Fernando da Costa Tourinho Filho, para quem o Juiz ou Tribunal não está dando causa à instauração de inquérito, mas, tão somente, levando o fato à consideração do Ministério Público: “cabe a este, como *dominus litis*, analisar a documentação e, se entender haver o *fumus boni iuris*, requerer a instauração do inquérito ou ofertar denúncia”.[131](#)

A questão central deste trabalho, contudo, é saber, como lecionou Vicente José Malheiros da Fonseca, que procedimento deve tomar o Juiz do Trabalho “quando verifica que uma testemunha viola o seu compromisso de falar a verdade, apesar de advertida sob as penas da lei”?[132](#)

Após analisar todas as situações tecnicamente possíveis, esse autor, e magistrado do trabalho, conclui da seguinte forma:

Age rigorosamente dentro da lei o Juiz do Trabalho que dá voz de prisão e encaminha imediatamente à autoridade policial federal, para a lavratura do auto de flagrante delito e instauração do competente inquérito que dará ensejo à ação penal, mediante denúncia do Ministério Público ao Juiz Federal Comum, contra testemunha que comete falso testemunho em plena audiência de instrução, em que também é proferida a sentença trabalhista, pela aplicação subsidiária da norma disposta no parágrafo único do art. 211 do Código de Processo Penal, por força do art. 769 da CLT.[133](#)

Consideram alguns doutrinadores que essa atitude, de alguns juízes da Justiça do Trabalho, no que diz respeito a determinar a prisão da testemunha que incorre no tipo do artigo 342, ou pelo menos no que pertine à reiteração da advertência colocada por ocasião do compromisso legal dessa testemunha, “já tem contribuído com relevo para a consecução do fim maior do processo, que é a realização da Justiça”.<sup>134</sup>

Quando verificada a existência do crime de falso testemunho durante a realização de uma audiência trabalhista, o magistrado que a está presidindo optará por uma das seguintes atitudes: “a) dar voz de prisão ao autor do crime, em flagrante delito (art. 301 c/c art. 302 e art. 307 do CPP); ou b) requisitar a instauração de inquérito à autoridade policial, nos termos do inciso II do art. 5º do CPP”.<sup>135</sup>

A prisão em flagrante delito, diante de crime cometido durante a audiência, embora possa estar respaldada no art. 307 do CPP (na condição de magistrado) e no art. 301 desse mesmo estatuto legal (na qualidade de cidadão), só seria justificável quando fosse manifesto o cometimento do ilícito, ausentes dúvidas de qualquer sorte, vale dizer, “na hipótese de verificação inequívoca da infração penal, já que essa reação pressupõe certeza visual do crime”.<sup>136</sup>

A praxe que se firmou no foro trabalhista é a de remessa de peças ao Ministério Público Federal, apenas, como se vê do seguinte julgado: “A prática, em tese, de crime de falso testemunho, enseja a expedição de comunicação do fato à autoridade competente, para as providências cabíveis”.<sup>137</sup>

Orientou-se esse acórdão, também, no sentido de que, por não haver decidido qualquer questão, “a expedição de ofício não é atacável por via de recurso”.<sup>138</sup>

Não há possibilidade de inércia, dos Juízes do Trabalho, quando se deparam com a existência, em tese, do cometimento do delito de falso testemunho, por não deterem, apenas, a faculdade de determinar a apuração, “mas sim o dever legal de assim agirem, sob pena de incorrerem no crime de prevaricação”.<sup>139</sup>

Articulistas há que consideram, até, a ameaça de prisão *incontinenti* pelo magistrado como ilegal, “constituindo-se em abuso de autoridade, devendo, nesse caso, requerer a parte que conste em ata de audiência o aludido abuso e constrangimento”.<sup>140</sup>

Para esse mesmo autor, quando o juiz puder verificar que, intencionalmente, a testemunha praticou falso testemunho, após reduzido o depoimento a termo e assinado, deve, imediatamente, “remeter cópia do depoimento e outras peças necessárias para o Ministério Público oferecer denúncia, cujo julgamento está afeto ao juízo criminal, por se tratar de ação penal pública incondicionada”.<sup>141</sup>

Parece prevalecer, entre os doutrinadores, a tese de não dar voz de prisão à testemunha, em audiência na Justiça do Trabalho, pelas dificuldades e riscos que tal procedimento enseja. Embora considere possível, Mauro Schiavi não entende prudente que o Juiz, durante o depoimento, dê voz de prisão à testemunha que alterou a verdade dos fatos, pois somente na sentença é que “o magistrado avaliará o conjunto probatório e terá melhores condições de convencimento sobre a existência do delito de falso testemunho”.<sup>142</sup>

Dúvida existirá, entretanto, na dura realidade da prática da vida judiciária, entre seguir a orientação do art. 211 do CPP ou aquela do parágrafo único do mesmo dispositivo, quando o depoimento falso for prestado em plenário de julgamento, se pode ser ou não determinado que a testemunha apresente-se imediatamente à autoridade policial. Já o *caput* do art. 211 estabelece que o juiz, ao pronunciar a sentença final, se reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, “remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito”.<sup>143</sup>

Segundo Manuel Rodrigues, tratando-se de processo de grande desgaste (aliado, por sua vez, ao tradicionalmente gerado pela natureza e acúmulo de processos), “recomenda a boa prudência que seja observado, como regra, o disposto no próprio artigo 211, do CPP”.<sup>144</sup>

Quando, porém, existirem fundadas dúvidas sobre a autoria do crime, embora sua materialidade esteja patente, o que ocorre na maioria das vezes, o melhor procedimento deve ser encaminhar a requisição diretamente à Polícia Federal, o que “abrevia e desburocratiza o procedimento necessário para a apuração do crime cometido, sem falar que esse procedimento, a toda evidência, não retira do Ministério Público a titularidade da ação penal correspondente”.<sup>145</sup>

No sentido dessa fundamentação, há trecho de julgado do Tribunal Superior do Trabalho, no qual está dito:

[...] aos Juízes ou Tribunais é facultado oficial à Polícia Federal ou ao Ministério Público, para a instauração de inquérito, a fim de que seja apurada a autoria de crime de ação penal pública, sendo que, verificada a sua existência, devem ser remetidas ao Ministério Público as cópias dos documentos necessários para o oferecimento da denúncia, conforme dispõe o art. 40 do CPP.<sup>146</sup>

Deve-se deixar um alerta para um tipo de comportamento de Juízes que, na verdade, mais ameaçam do que advertem. Segundo José Wilson Ferreira Sobrinho, “certos magistrados, não só trabalhistas, praticam crime de ameaça contra testemunhas, embora, estranhamente, pareçam não perceber o fato”.<sup>147</sup> Diz esse autor “não parecer razoável que um juiz, aos berros e dando socos na mesa, ameace mandar prender uma testemunha se ela mentir. Isto é, pura e simplesmente, crime de ameaça praticado por um juiz”.<sup>148</sup> A responsabilização da testemunha que pratica o crime de falso testemunho encontra regulação jurídica nos artigos 211 do Código de Processo Penal e 342 do Código Penal. Esse o caminho a ser seguido, registrando-se como necessário que o Juiz do Trabalho “não se afaste das diretrizes processuais e materiais advindas dos artigos referidos sob pena de se expor a eventuais responsabilizações”.<sup>149</sup>

Portanto, em caráter repetitivo, mas de reforço, “o que não pode ocorrer é o juiz do trabalho ‘ameaçar’ de prisão a testemunha ou até mesmo prendê-la, ele próprio, em flagrante delito, por mais afrontoso que possa ser o testemunho prestado”.<sup>150</sup>

O mais aconselhável, e sensato, é que o juiz advirta a testemunha, e readvirta-a, se for o caso, “quantas vezes entender necessário, sobre as consequências criminais de seu ato ou omissão”.<sup>151</sup>

Quando o juiz do trabalho constatar, em audiência, ou em autos ou papéis de que conhecer, a ocorrência do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, deverá, por força do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, remeter ao Ministério Público Federal (Súmula nº 165 do STJ) “cópias

dos documentos necessários à instauração da devida ação penal".<sup>152</sup> Como se há de compreender, esse juízo de verificação da ocorrência do delito, com efeito, não precisa ser conclusivo, no sentido da efetiva prática do crime, "bastando o convencimento pessoal do magistrado ou até mesmo a dúvida razoável, pois, neste caso: *in dubio pro societatis*".<sup>153</sup> Ao receber as peças de informações, poderá o Ministério Público Federal, ao qual pertence a *opinio delictis*, "denunciar diretamente ou requerer o arquivamento, ou requisitar ou empreender diligências complementares, ou até mesmo requisitar a instauração de inquérito policial".<sup>154</sup>

Desse modo, não há motivo para o juiz do trabalho reechar constituir-se em autoridade coatora, pois a mera remessa de cópias dos autos aos órgãos persecutórios do Estado caracteriza-se "em ato administrativo e correicional — função jurisdicional anômala — e não em ato de jurisdição".<sup>155</sup>

Há uma grande questão, ainda, por ser resolvida, sobre o tema. Trata-se da mudança da competência, de alguns crimes, que se cometem na órbita trabalhista, para a Justiça do Trabalho. Como reclama, com justo motivo, Georgenor de Sousa Franco Filho, os juízes do trabalho não podem cuidar de ações que envolvam falsidade testemunhal perante a Justiça do Trabalho, pois a competência continua da Justiça Federal comum. Argumentar-se-ia a formação mesma do Juiz do Trabalho, "enquanto se olvida que há casos, por exemplo, de Juízes Estaduais comuns investidos de jurisdição especificamente trabalhista".<sup>156</sup>

Tomando-se em conta o princípio ou a teoria da unidade da convicção, resguardado pelo STF, seria possível reconhecer que "o crime nascido da relação de trabalho seja processado e julgado na Justiça do Trabalho, competente para a ação trabalhista".<sup>157</sup>

Há autores que vão mais longe e reclamam uma "demarcação precisa do elenco de infrações penais sob a jurisdição da Justiça do Trabalho", considerando que a magistratura do trabalho deve absorver "uma competência que, histórica ou ontologicamente, cabe-lhe por direito, lógica ou tradição, com ecos no direito comparado".<sup>158</sup>

Em Direito Penal do Trabalho, pelo qual se clama, deveria, então, ser analisado à luz da imperiosa necessidade da repressão "não com vista à segregação/prisão, mas como instrumento hábil ao cumprimento da lei e do atendimento aos direitos mínimos regrados no direito positivo".<sup>159</sup>

Portanto, considera-se justo defender a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, argumentando-se da seguinte forma:

Estando a Justiça do Trabalho mais capilarizada pelo interior do Brasil que a Justiça Federal, e mais aparelhada e bem servida de juízes e serventuários que a Justiça Comum dos Estados, certamente o grau de satisfação com a sua prestação jurisdicional no julgamento dos crimes a ela relacionados fomentaria o acesso à justiça e em muito contribuiria para a paz social.<sup>160</sup>

A indagação final é a seguinte: quais seriam os tipos penais cuja competência para apreciação deveria ser da Justiça do Trabalho? A resposta está nos chamados limites do Direito Penal-Trabalhista, que se encerram "nos crimes contra a organização do trabalho, na redução da condição análoga à de escravo e no assédio sexual, além dos crimes contra a administração da Justiça do Trabalho".<sup>161</sup>

Concluindo, resta dizer tratar-se de uma disputa de poder, que é sempre a competência judicial. Quem é que pode instruir e julgar? Quem pode decidir? Quem é o detentor do poder de prestar a jurisdição? O tema envolve, inclusive, essa vertente, sendo necessário fortalecer os argumentos teóricos das vantagens técnicas, de direito e de justiça dessa mudança de competência jurisdicional.

## Referências

BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo, RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATTISTELLI, Luigi. *A mentira nos tribunais*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Ed., 1963.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Maria Francisca. Transdisciplinaridade na pesquisa jurídica. *O Estado do Paraná*, 22 mar. 2009. Caderno Direito e Justiça.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. *Revista LTr*, v. 70, p. 180-195, fev. 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3, v. 4.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aspectos penais da atividade jurisdicional do juiz do trabalho. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 51-77, out./dez. 2002.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Competência penal e juiz do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 1, p. 36-38, jan. 2000.

FIUZA, Ricardo. *Código Civil comentado*. 6. ed. rev. e atual. Coord. até a 5. ed. Ricardo Fiuza. Coord. da 6. ed. Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORIAN, Eugenio. *De las pruebas penales*. Bogotá: Temis, 1969. t. II.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Reforma da execução trabalhista e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1993.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho?. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 41, n. 80, p. 59-67, jan./jun. 2008.

FREITAS, Marco Antonio de. Entre o falso e o verdadeiro testemunho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, p. 19-30.

GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho: um ensaio sobre tendências e princípios fundamentais do Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1944.

JAKOBS, Günther. *Teoria e prática da intervenção*. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

JESUS, Damásio de. Breves notas à Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001: alterações das redações dos crimes de falso testemunho e corrupção ativa da testemunha (CP, arts. 342 e 343). *Complexo Jurídico Damásio de Jesus*, São Paulo, set. 2001. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em: 21 fev. 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LOPES JR., Aury. *Direito penal e sua conformidade constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 484.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas*. Barueri: Manole, 2006.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio, do original da 3. ed. de 1912. Campinas: Bookseller, 1996. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 5, Do processo de conhecimento, t. II. Arts. 364 a 443.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentença e outros*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; FREITAS, Marco Antonio de. Entre o falso e o verdadeiro testemunho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, n. 9, p. 19-30, 2004.

MENEGALE, J. Guimarães. Falso testemunho. In: SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Coord.). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi. v. 22, p. 131-139.

MIRA Y LOPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. Trad. Elso Arruda. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1967.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996. v. 3.

MORAES, Reinaldo Branco de. Resultados práticos da competência penal trabalhista. *Revista LTr*,



São Paulo, v. 71, p. 171-179, fev. 2007.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 32. ed. atual. até 09.01.01. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4.

NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. 2.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *O processo na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BISPO, Sérgio Waly Pirajá. Justiça do trabalho e competência penal: *de lege data e de lege ferenda*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 41, n. 80, p. 101-123, jan./jun. 2008.

PONTE, Antonio Carlos da. *Falso testemunho no processo*. São Paulo: Atlas, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t IV. Arts. 282-443.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Falso testemunho e falsa perícia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

RAMOS, Antônio Maurino. Da prova testemunhal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, v. 5, n. 1, p. 38-41, 1997.

RODRIGUES, Manuel Cândido. A prova testemunhal no processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 345-401.

SAAD, Eduardo Gabriel. Falso testemunho no processo do trabalho. In: *Suplemento trabalhista da LTr*, São Paulo, ano 32, n. 162, p. 883-892, 1996.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Do estelionato processual na justiça do trabalho: necessidade da caracterização doutrinária. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 21, n. 1034, p. 1034-4/6, 13 set. 2004.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *Dicionário de filosofia e ciências culturais*. São Paulo: Matese, 1963. v. 3.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1977.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SIDOU, J. M. Othon (Org.). *Dicionário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 4.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2003.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 4.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 7. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZANATTA, Airton. A iniciativa do juiz do trabalho diante do delito de falso testemunho. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br>>. Acesso em: 21 fev. 2009.

---

1 Trabalho originalmente publicado em: BARACAT, Eduardo Milléo (Coord.). *Direito penal do trabalho: reflexões atuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 259-297.

2 *Norma pública e privada no direito do trabalho: um ensaio sobre tendências e princípios fundamentais do direito do trabalho*, p. VIII. Prefácio.

3 *Op. cit.*, p. XX, prefácio.

4 *Acesso à justiça*, p. 7-8.

5 *Op. cit.*, p. 8.

6 CARNEIRO. Transdisciplinaridade na pesquisa jurídica. *O Estado do Paraná*, Caderno Direito e Justiça, p. 12.

7 *Op. cit.*, p. 12.

8 SANTOS. *Dicionário de filosofia e ciências culturais*, p. 1028.

9 DINIZ. *Dicionário jurídico*, p. 853.

10 DINIZ, *op. cit.*, p. 853.

11 BARRETTO (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*, p. 658.

12 *Op. cit.*, p. 658.

13 *Op. cit.*, p. 658.

[14](#) *Op. cit.*, p. 658.

[15](#) *Op. cit.*, p. 658.

[16](#) *Op. cit.*, p. 658.

[17](#) *Op. cit.*, p. 658.

[18](#) *Op. cit.*, p. 659.

[19](#) *Princípios do processo civil*, p. 197.

[20](#) *Op. cit.*, p. 197.

[21](#) *Op. cit.*, p. 198.

[22](#) *Op. cit.*, p. 198-208.

[23](#) *Op. cit.*, p. 208-221.

[24](#) *Op. cit.*, p. 221-227.

[25](#) SIDOU (Org.). *Dicionário jurídico*, p. 765.

[26](#) DINIZ. *Dicionário jurídico*, p. 672.

[27](#) *Vocabulário jurídico*, p. 1554.

[28](#) *Op. cit.*, p. 1554.

[29](#) *Op. cit.*, p. 1554.

[30](#) NUNES. *Dicionário de tecnologia jurídica*, p. 835.

[31](#) *Op. cit.*, p. 835.

[32](#) Breves notas à Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001: alterações das redações dos crimes de falso testemunho e corrupção ativa da testemunha (CP, arts. 342 e 343). *Complexo Jurídico Damásio de Jesus*.

[33](#) JESUS, *op. cit.*

[34](#) MENEGALE. Falso testemunho. In: SANTOS; DIAS (Coord.). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, p. 132.

[35](#) *Op. cit.*, p. 132.

[36](#) *Op. cit.*, p. 132.

- [37](#) DINIZ. Comentários ao art. 228 do Código Civil. In: FIUZA. *Código civil comentado*, p. 201.
- [38](#) *Op. cit.*, p. 201.
- [39](#) MENEGALE, *op. cit.*, p. 133.
- [40](#) NEGRÃO; GOUVÊA. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 442-443.
- [41](#) MARINONI; MITIDIERO. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, p. 393.
- [42](#) *Op. cit.*, p. 394.
- [43](#) DINIZ. *Dicionário jurídico*, p. 673.
- [44](#) MENEGALE. Falso testemunho. In: SANTOS; DIAS (Coord.). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, p. 134.
- [45](#) MIRA Y LOPEZ. *Manual de psicologia jurídica*, p. 159-160.
- [46](#) MIRA Y LÓPEZ, *op. cit.*, p. 161.
- [47](#) MIRA Y LÓPEZ, *op. cit.*, p. 177.
- [48](#) MENEGALE, *op. cit.*, p. 134.
- [49](#) MARINONI; MITIDIERO. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 400.
- [50](#) *Op. cit.*, p. 400.
- [51](#) LOPES JR. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, p. 484.
- [52](#) *Op. cit.*, p. 484.
- [53](#) *Op. cit.*, p. 484.
- [54](#) *Op. cit.*, p. 484.
- [55](#) NERY JUNIOR; NERY. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 2006. p. 563-564.
- [56](#) PRADO. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*, p. 968.
- [57](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 99.
- [58](#) *Op. cit.*, p. 99.
- [59](#) PRADO. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*, p. 971.

- [60](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 33.
- [61](#) *Op. cit.*, p. 33.
- [62](#) *Op. cit.*, p. 34-35.
- [63](#) *Op. cit.*, p. 35-36.
- [64](#) *Instituições de direito processual penal*, p. 90-91.
- [65](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 36.
- [66](#) *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. Do processo de conhecimento, t. II, p. 321. Arts. 364 a 443.
- [67](#) *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 433.
- [68](#) *Op. cit.*, p. 433.
- [69](#) *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 320.
- [70](#) *Op. cit.*, p. 321.
- [71](#) *Op. cit.*, p. 321.
- [72](#) MACHADO. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas*, p. 783-784.
- [73](#) *Op. cit.*, p. 784.
- [74](#) *Op. cit.*, p. 784.
- [75](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 22.
- [76](#) FLORIAN. *De las pruebas penales*, p. 67.
- [77](#) *A lógica das provas em matéria criminal*, p. 319.
- [78](#) BATTISTELLI. *A mentira nos tribunais*, p. 75-76.
- [79](#) PRADO. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*, p. 966.
- [80](#) *Op. cit.*, p. 966.
- [81](#) *Op. cit.*, p. 966.
- [82](#) *Op. cit.*, p. 966.

- [83](#) MENEGALE. Falso testemunho. In: SANTOS; DIAS (Coord.). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, p. 135.
- [84](#) NORONHA. *Direito penal*, p. 366.
- [85](#) FRAGOSO. *Lições de direito penal: parte especial*, p. 516.
- [86](#) *Op. cit.*, p. 516.
- [87](#) *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*, p. 972.
- [88](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 45.
- [89](#) *Revista dos Tribunais*, n. 604, p. 348.
- [90](#) PRADO. *Falso testemunho e falsa perícia*, p. 125-126.
- [91](#) RHC nº 589-SP. Rel. Min. José Dantas. *DJ*, 18 jun. 90; RHC nº 1.103/RJ. 6ª Turma. Rel. Min. Costa Leite. *DJ*, 05 ago. 91; e STF. HC nº 68.170-0. Rel. Min. Aldir Passarinho. *DJ*, 10 maio 91.
- [92](#) *Teoria e prática da intervenção*, p. 22.
- [93](#) *Op. cit.*, p. 22.
- [94](#) *Op. cit.*, p. 22.
- [95](#) MIRABETE. *Manual de direito penal*, p. 396.
- [96](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 73.
- [97](#) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais RSE 1.0569.03.900244-3/001. 3ª C. Crim. Rel. Paulo César Dias. j. 05.10.2004.
- [98](#) PRADO. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito*, p. 966.
- [99](#) *Op. cit.*, p. 968.
- [100](#) *Op. cit.*, p. 968.
- [101](#) *Op. cit.*, p. 968.
- [102](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 57.
- [103](#) COSTA; FERRARI; MARTINS. *Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 120.
- [104](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 67.

- [105](#) MARTINS. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, p. 334.
- [106](#) *Manual de direito processual do trabalho*, p. 503.
- [107](#) LEITE. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 545.
- [108](#) SCHIAVI, *op. cit.*, p. 501-502.
- [109](#) SCHIAVI, *op. cit.*, p. 502.
- [110](#) Falso testemunho no processo do trabalho. *Suplemento Trabalhista da LTr*, p. 884.
- [111](#) *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, p. 334.
- [112](#) LEITE. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 545.
- [113](#) LEITE, *op. cit.*, p. 545-546.
- [114](#) COSTA; FERRARI; MARTINS. *Consolidação das leis do trabalho*, p. 697.
- [115](#) MARTINS, *op. cit.*, p. 334.
- [116](#) OLIVEIRA. *O processo na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*, p. 509.
- [117](#) SAAD, *op. cit.*, p. 887.
- [118](#) SAAD, *op. cit.*, p. 887.
- [119](#) SAAD, *op. cit.*, p. 887.
- [120](#) *A prova no processo do trabalho*, p. 352.
- [121](#) *Op. cit.*, p. 352.
- [122](#) *Op. cit.*, p. 352.
- [123](#) *Op. cit.*, p. 852-853.
- [124](#) COSTA; FERRARI; MARTINS. *Consolidação das leis do trabalho*, p. 650.
- [125](#) PONTE. *Falso testemunho no processo*, p. 67.
- [126](#) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. C Comp. nº 11.492-6-3ª Seç. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU, 05 jun. 1995. *Revista dos Tribunais*, 723/549.
- [127](#) TOURINHO FILHO. *Código de Processo Penal comentado*, p. 139.

[128](#) MEDEIROS; FREITAS. Entre o falso e o verdadeiro testemunho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, p. 25.

[129](#) *Op. cit.*, p. 25.

[130](#) MIRABETE. *Código de Processo Penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995*, p. 91.

[131](#) TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 140.

[132](#) *Reforma da execução trabalhista e outros estudos*, p. 162.

[133](#) FONSECA, *op. cit.*, p. 167-168.

[134](#) SANTOS FILHO. Do estelionato processual na Justiça do Trabalho: necessidade de caracterização doutrinária. *Jornal Trabalhista Consulex*, p. 1034-1036.

[135](#) MEDEIROS; FREITAS, *op. cit.*, p. 25.

[136](#) MEDEIROS; FREITAS, *op. cit.*, p. 25.

[137](#) PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Proc. TRT-RO 00209-2005-341-06-00-3, 2ª T. Rel. Min. Ibraim Alves Filho. *DOE*, 15 fev. 06.

[138](#) PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Proc. TRT-RO 00209-2005-341-06-00-3, 2ª T. Rel. Min. Ibrahim Alves Filho. *DOE*, 15 fev. 06.

[139](#) MEDEIROS; FREITAS, *op. cit.*, p. 28.

[140](#) RAMOS. Da prova testemunhal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, p. 40.

[141](#) *Op. cit.*, p. 40.

[142](#) SCHIAVI, *op. cit.*, p. 519.

[143](#) MIRABETE, *op. cit.*, p. 292.

[144](#) RODRIGUES, Manuel Cândido. A prova testemunhal no processo do trabalho. *In: BARROS (Coord.). Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*, p. 387.

[145](#) MEDEIROS; FREITAS, *op. cit.*, p. 27.

[146](#) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ROMS 811737 – SBDI2. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. *DJU*, 06 jun. 2003.

[147](#) FERREIRA SOBRINHO. Competência penal e juiz do trabalho. *Revista LTr*, p. 38.

[148](#) *Op. cit.*, p. 38.



[149](#) *Op. cit.*, p. 38.

[150](#) ZANATTA. A iniciativa do juiz do trabalho diante do delito de falso testemunho. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/revista03.zanatta.html>>. Acesso em: 21 fev. 2009.

[151](#) ZANATTA, *op. cit.*

[152](#) ZANATTA, *op. cit.*

[153](#) ZANATTA, *op. cit.*

[154](#) ZANATTA, *op. cit.*

[155](#) ZANATTA, *op. cit.*

[156](#) FRANCO FILHO. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho?. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, p. 62.

[157](#) D'AMBROSO. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. *Revista LTr*, p. 195, fev. 2006.

[158](#) FELICIANO. Aspectos penais da atividade jurisdicional do juiz do trabalho. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, p. 75-76.

[159](#) MORAES. Resultados práticos da competência penal trabalhista. *Revista LTr*, p. 179.

[160](#) PAMPLONA FILHO; BISPO. Justiça do trabalho e competência penal: *de lege data e de lege ferenda*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, p. 121.

[161](#) PAMPLONA FILHO; BISPO, *op. cit.*, p. 120.

---

#### **Como citar este artigo na versão digital:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

GUNTHER, Luiz Eduardo. O falso testemunho e a Justiça do Trabalho: aspectos controvertidos e relevantes. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jan./fev. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=90630>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

---

#### **Como citar este artigo na versão impressa:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

GUNTHER, Luiz Eduardo. O falso testemunho e a Justiça do Trabalho: aspectos controvertidos e

---

relevantes. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 111-145, jan./fev. 2013.